

**Cobrança – Autos 1969/2009.**

**Autor: Luiz Carlos de Melo.**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.**

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

**Luiz Carlos de Melo**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 21/12/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº. 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização integral deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.107/133), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, requereu expedição de ofício à Fenaseg. Defendeu a competência da CNSP para regulamentar as operações do consórcio DPVAT, bem como a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML a qual deve observar a tabela contida da Lei 11.945/2009. Insurgiu-se contra os critérios de aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários

advocatícios constantes na inicial. Em conclusão, requereu a retificação do pólo passivo, com subsequente extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 189/200.

Decisão de saneamento às fls. 201/202

Juntado o laudo do IML (fls. 214/214 vº), seguiu-se manifestação da parte ré (fls.218/223).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.225), as partes não se manifestaram (fls. 228 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

A par disso, a expedição de ofício à Fenaseg (fls. 115/116), afigura-se desnecessária, diante das provas já integrantes dos autos, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), e indeferir, como é o caso, diligências inúteis (CPC, art. 130).

## 2 – Preliminares

As preliminares já foram analisadas e rejeitas por ocasião do saneamento do feito (fls.201/202), sendo desnecessárias outras considerações a respeito.

## 3 – Mérito

Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da MP 451 de 15/12/2008, convertida na Lei 11.945/2009**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”<sup>1</sup>) c/c art. 3º, § 1º, II, da mesma Lei<sup>2</sup>, inclusive, utilizando-se a tabela anexa à Lei.

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

<sup>2</sup> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

(...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 21/12/2008 (fls. 20 e ss), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 6,25% (fls. 214), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, § 1º, II<sup>3</sup> e art. 32, todos da Lei nº 6.194/74<sup>4</sup>, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.945/2009, aliado ao percentual de perda indicado na Tabela anexa à Lei nº. 6.194/74, que indica para “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”, o percentual de 50% (cinquenta por cento), bem como ao grau de debilidade permanente indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls.214) – 6,25%, o qual corresponde, nos termos indicados no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº.6194/74 à **invalidez permanente em grau leve (25,00%)**, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do dispositivo.

De outra parte, as resoluções e portarias editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº. 11.945/2009– válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido em Lei.

---

<sup>3</sup> Art. 3º

§ 1º

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25 (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

<sup>4</sup> Art. 32 A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

Por derradeiro, os juros de mora, e a correção monetária são devidos nos termos do dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269,I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ) .

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “caput”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor dos procuradores da ré, e em R\$ 100,00 (cem reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de outubro de 2011.